



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 178, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 04, de 25 de fevereiro de 2003, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Art. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

04-0187 - Fiant Eximia.

Processo: 01580.007165/2004-23

Proponente: Raiz Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 44.154.342/0001-31

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.972.576,00

Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.723.940,00

Banco: 001 - Agência: 1551-2 - Conta Corrente: 9659-8

Valor Aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001 - Agência: 1551-2 - Conta Corrente: 9660-1

Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 600.000,00

Banco: 001 - Agência: 1551-2 - Conta Corrente: 9661-X

Período de captação: até 31/12/2004.

Aprovado na RDC nº 101, realizada em 27/07/2004.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 18 da Lei nº 8.313/91.

04-0167 - Batalha: A Guerra do Vinil

Processo: 01580.006340/2004-65

Proponente: Terpins Greco Estúdio Design e Produções Artísticas Ltda.

Cidade / UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.515.177/0001-44

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 293.581,38

Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 55.780,00

Banco: 001 - Agência: 3043-0 - Conta Corrente: 8.690-8

Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 223.122,32

Banco: 001 - Agência: 3043-0 - Conta Corrente: 8.691-6

Período de captação: até 31/12/2004.

Aprovado na RDC nº 105, realizada em 17/08/2004.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO DAHL

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

DELIBERAÇÃO Nº 179, DE 23 DE AGOSTO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 144, de 18 de agosto de 2004 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº 139, de 06 de julho de 2004, publicada no D.O.U. nº 129, de 07 de julho de 2004, Seção 1, no que se refere ao remanejamento do projeto "Gianni Ratto".

Art. 2º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

040089- Gianni Ratto

Processo: 01580.002881/2004-14

Proponente: Tibet Filme Ltda

Cidade/UF: Rio de Janeiro

CNPJ: 02.660.748/0001-46

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 917.037,30

Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 271.185,00

Banco: 001 - Agência: 3519-x Conta Corrente: 9813-2

Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: de R\$ 917.037,30 para R\$600.000,00

Banco: 001 - Agência: 3519-x Conta Corrente: 9795-0

Art. 3º Ratificar troca de titularidade do projeto audiovisual relacionado abaixo, da proponente Akaju Produções Artísticas S/C Ltda para Taiga Filmes e Vídeo Ltda, aprovada pela Deliberação

nº156 de 26 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº144, seção 1, página 6, de 28 de Julho de 2004, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685/93.

024294 -O Olhar Estrangeiro

Processo: 01400.009481/2002-49

Proponente: Taiga Filmes e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 73.947.392/0001-74

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 910.275,00

Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 700.775,00

Banco: 001- Agência: 0598-3 Conta Corrente: 16.463-1

Aprovado na RDC nº 99, realizada em 13/07/2004.

Período de captação: até 31/12/2004

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

Retificar os termos da Deliberação nº 90, de 29 de abril de 2004, publicada no D.O.U. nº 82, de 30 de abril de 2004, Seção 1, página 11, em relação ao projeto "Celeste e Estrela", para considerar o seguinte:

ONDE SE LÊ

020004 - Celeste & Estrela - Comercialização

LEIA-SE

020004 - Celeste e Estrela - Comercialização

Retificar os termos da Deliberação nº 86, de 20 de abril de 2004, publicada no D.O.U. nº 76, de 22 de abril de 2004, Seção 1, página 07, em relação ao projeto "O Bandeirante Pacificador", para considerar o seguinte:

ONDE SE LÊ

Proponente: Leaofilm Cinema, Vídeo e Marketing Ltda.

LEIA-SE

Proponente: Leaofilm Cinema, Vídeo e Marketing Ltda.

Ministério da Educação

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

PORTARIA Nº 115, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

A Diretora-Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 3.658, de 19/12/2002, publicada no Diário Oficial de 20/12/2002, tendo em vista a autorização concedida pela Portaria Interministerial nº 164, de 04 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial de 05 de setembro de 2003, resolve:

Homologar o resultado final do processo seletivo simplificado destinado à contratação de professor, por tempo determinado, de acordo com o disposto nas Leis 8.112/90, 8.745/93, com redação dada pela Lei 9.849, de 26/10/99, na área que segue:

Área	Nome do candidato
História	- Francisco Roberval Mendes - Patrícia Ribeiro dos Santos - Gabriel Avellar Raposo de Lima

STNY BASILIO FERNANDES DOS SANTOS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 241, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 3.064, de 19 de fevereiro de 2003, do Conselho Monetário Nacional, resolvem:

Art. 1º Autorizar o lançamento de contratos de opção de venda de milho, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para essa finalidade, sob as condições abaixo especificadas:

Estados abrangidos	Volume (em toneladas)	Preço de Exercício (R\$/60kg)	
		Outubro/2004	Novembro/2004
Paraná	150.012	18,10	18,40
São Paulo	50.004	18,10	18,40
Mato Grosso do Sul	150.012	16,70	17,00
Goiás e Distrito Federal	150.012	16,70	17,00
Mato Grosso	299.970	12,70	13,00
T o t a l	800.010	-	-

Art. 2º Prevalecem as demais disposições estabelecidas na Resolução nº 3.064, de 19 de fevereiro de 2003, do Conselho Monetário Nacional, para o lançamento dos contratos de opção de venda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

ROBERTO RODRIGUES
Ministro de da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PORTARIA Nº 244, DE 23 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, nos §§ 2º e 3º do art. 8º, no art. 10, nos §§ 2º e 3º do art.11 e no § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, e na Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, resolve:

Retenção e Recolhimento da Contribuição

Art. 1º A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF será, pelas instituições e pessoas referidas no art. 5º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996:

I - retida diariamente ou a cada lançamento;

II - apurada, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da quinta-feira da semana anterior até a quarta-feira da semana corrente; e

III - paga até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração.

§ 1º O período de apuração da contribuição, previsto no inciso II, encerrar-se-á no dia útil imediatamente anterior à quarta-feira, quando esta não for dia útil.

§ 2º Caso, na semana do término do período de apuração, ocorra feriado nacional, local ou bancário na quinta ou sexta-feira, ou em ambas, o encerramento do referido período será antecipado em número de dias úteis correspondentes a esses feriados.

§ 3º No caso de feriados imprevisos, decretados excepcionalmente, que recaírem na quinta ou na sexta-feira, a contribuição será retida no primeiro dia útil da semana subsequente.

§ 4º No caso de a instituição assumir a responsabilidade pelo pagamento da CPMF, em virtude de insuficiência de recursos nas contas do contribuinte, a retenção da contribuição poderá ser feita até o último dia útil da semana de encerramento do período de apuração de que trata este artigo.

§ 5º O disposto no § 4º não elide a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo pagamento da contribuição.

§ 6º O recolhimento do valor da contribuição retida, bem como o pagamento do valor da contribuição devida como contribuinte pelas instituições e pessoas de que trata este artigo, serão efetuados em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF separados, de forma centralizada, pelo estabelecimento sede da instituição, no prazo estabelecido no inciso III.

Alíquota Zero na Movimentação de Contas

Art. 2º As instituições financeiras e as entidades referidas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, deverão verificar os dados cadastrais dos correntistas, para fins da aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II, VI e VII do mesmo artigo.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil expedirá normas para o atendimento do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

Alíquota Zero nas Operações das Instituições de Mercado

Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades:

I - captação de recursos, inclusive no mercado interfinanceiro e do exterior, com ou sem emissão de títulos;

II - empréstimo e financiamento, inclusive desconto, e adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação;

III - transferência de recursos interbancários;

IV - cessão e aquisição de direitos creditórios;

V - repasse de recursos de instituições oficiais e repasses interfinanceiros;

VI - repasse de empréstimos obtidos no exterior;

VII - prestação de serviços de arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras, observado o disposto no § 1º;

VIII - atividades relacionadas com o Serviço de Compensação de Cheques e outros Papéis;

IX - recebimentos e pagamentos de resgates, juros e outros proventos de títulos de crédito e aplicações financeiras;

X - intermediação e distribuição de títulos e valores mobiliários;

XI - compra e venda de certificados, títulos e valores mobiliários por conta de terceiros;

XII - custódia de títulos e valores mobiliários;

XIII - subscrição, compra e venda de títulos e valores mobiliários para revenda ou investimento de caráter não permanente,